

**O DIREITO INTERTEMPORAL E A REFORMA TRABALHISTA:
QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL A SEREM
ENFRENTADAS COM O ADVENTO DA LEI N. 13.467/17**

***INTERTEMPORAL LAW AND LABOR REFORM: QUESTIONS OF
MATERIAL AND PROCEDURAL LAW TO BE FACED WITH THE
ADVENT OF LAW N. 13.467/17***

Rosemary de Oliveira Pires*

Arnaldo Afonso Barbosa**

RESUMO

O estudo empreende uma análise teórica acerca do direito intertemporal e das regras legais pertinentes, em especial contidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e na Constituição Federal, objetivando estabelecer critérios seguros de solução dos aparentes conflitos da lei no tempo. A partir daí, passa a identificar algumas regras de direito material e processual introduzidas ou alteradas pela Lei n. 13.467/17, propondo respostas quanto a eventuais polêmicas que podem surgir sobre sua aplicação imediata ou retroativa, relativamente aos contratos e processos em curso. A metodologia do estudo segue a vertente dogmático-teórica, ao se propor apreciar e analisar as normas da CLT impactadas pela nova lei, em sua perspectiva interna, interessando-se também pela eficiência e eficácia das formulações normativas em toda sua adequada aplicação, não olvidando a força de sua vigência, mas não desprezando, no mesmo passo, as garantias constitucionais da proteção ao trabalhador, da irredutibilidade salarial, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Palavras-chave: Direito Intertemporal. Conflito. Reforma Trabalhista. Lei n. 13.467/17.

* Doutora e Mestra em Direito pela UFMG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Milton Campos. Desembargadora do TRT da Terceira Região.

** Doutor em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG nas áreas de Filosofia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e Teoria Geral do Direito. Advogado e Consultor Jurídico.

SUMÁRIO

- 1 **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**
- 2 **A LACUNA DE REGRA INTERTEMPORAL NA LEI N. 13.467/2017 E A INSERÇÃO DO ART. 2º NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 808/2017**
- 3 **A FUNÇÃO INTEGRADORA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**
- 4 **O DOMÍNIO DE VALIDADE TEMPORAL DAS NORMAS JURÍDICAS**
- 5 **A EQUIVOCIDADE SOBRE O DOMÍNIO DE VALIDADE TEMPORAL NO PLANO DO SER**
- 6 **AS LIMITAÇÕES DE DIREITO POSITIVO À REGULAÇÃO EM DIREITO INTERTEMPORAL**
 - 6.1. **As limitações constitucionais do Direito Brasileiro**
 - 6.2. **As limitações legais do Direito Brasileiro**
- 7 **A INCOMPREENSÃO DO EFEITO “IMEDIATO” DA LEI**
- 8 **A RETROATIVIDADE E A IRRETROATIVIDADE DA LEI**
- 9 **A OPÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS**
- 10 **O CONTRAPESO DA ESCOLA OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA**
- 11 **CONCEITO E CLASSES DOS DIREITOS ADQUIRIDOS**
- 12 **PARTICULARIDADE DA CLASSE DOS DIREITOS CONDICIONAIS**
- 13 **DIREITOS ADQUIRIDOS, FACULDADES LEGAIS E EXPECTATIVAS DE DIREITO**
- 14 **DIREITOS ADQUIRIDOS, EXPECTATIVAS DE DIREITO E DIREITOS EVENTUAIS**
- 15 **DIREITOS ADQUIRIDOS E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA**
- 16 **IMPACTOS DO DIREITO INTERTEMPORAL NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E NO DIREITO PROCESSUAL**
 - 16.1. **Impactos do Direito Intertemporal no Direito das Obrigações**
 - a) **O Direito das Obrigações do empregado, enquanto tal e enquanto contratante**
 - b) **O Direito das Obrigações e a proteção do trabalhador**
 - 16.2. **Crítica à regra absoluta de aplicação imediata de uma nova lei**
 - 16.3. **A regra de Direito Intertemporal à luz do princípio da proteção**
 - 16.4. **Direito Intertemporal e Direito Processual: os direitos substantivos originados do processo**

17 QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

17.1. Questões de Direito Material

- a) Contratos em curso
- b) Indenização por dano extrapatrimonial (arts. 223-A a 223-G da CLT)
- c) Ultratividade dos instrumentos normativos (art. 614, § 3º)
- d) Reversão ao cargo anterior e perda de gratificação (art. 468, §§ 1º e 2º)
- e) Horas *in itinere* (art. 58, § 2º)
- f) Natureza salarial ou indenizatória das parcelas remuneratórias (art. 457, §§ 1º, 2º e 4º e art. 458, § 5º)
- g) Equiparação salarial (art. 461, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º)
- h) Trabalho da mulher gestante e da lactante (art. 394-A, §§ 2º e 3º; art. 396, § 2º)
- i) Tempo à disposição (art. 4º, § 2º) e intervalo para refeição (art. 71, § 4º)
- j) Grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º)
- k) Férias e seu parcelamento (art. 134, § 1º)
- l) Empregado em teletrabalho (art. 62, III, arts. 75-A a 75-E)
- m) Trabalho intermitente (art. 443, § 3º, art. 452-A e §§ 1º a 9º)
- n) Rescisão do contrato de trabalho (art. 477 e §§)
- o) Arbitragem prevista em contrato (art. 468, § 2º)
- p) Trabalho terceirizado (art. 4º-A, art. 4º-C, art. 5º-A, art. 5º-C, art. 5º-D, da Lei n. 6.019/74, alterado pelo art. 2º da Lei n. 13.467/17)

17.2. Questões de Direito Processual

- a) Honorários advocatícios (art. 791-A)
- b) Inicial da reclamação antes da lei nova (art. 840, §§ 1º e 3º)
- c) Custas (art. 789) e honorários periciais (art. 790-B)
- d) Revelia por ausência do preposto ou irregularidade na sua nomeação (art. 844, §§ 4º e 5º e art. 843, § 3º)
- e) Sucessão trabalhista (art. 448-A)
- f) Execução de ofício (art. 878)
- g) Prescrição intercorrente (art. 11-A, §§ 1º e 2º)
- h) Inscrição do executado no BNDT (art. 883-A)

18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, prevista para entrar em vigor “[...] após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial” (art. 6º),

esta ocorrida no dia seguinte à promulgação, reformou em extensão e profundidade especialmente a CLT, dispondo inovadoramente sobre diversas regras de direito material e processual que, a prevalecerem em todo o pretendido horizonte normativo, irão certamente desencadear uma série de dúvidas e dificuldades na sua aplicação em face do Direito Intertemporal.

Após uma abordagem sumária do sentido e alcance das normas referentes ao conflito de leis no tempo, ainda concentradas hoje no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em sintonia com as garantias constitucionais da proteção ao trabalhador, da irredutibilidade salarial, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pretendemos, em tema considerado por MERLIN “[...] como o mais complexo da Ciência do Direito”¹, contribuir à reflexão e, finalmente, com base nos critérios apresentados, formular proposição de soluções para ao menos algumas dessas dúvidas e dificuldades aplicativas da nova lei.

2 A LACUNA DE REGRA INTERTEMPORAL NA LEI N. 13.467/2017 E A INSERÇÃO DO ART. 2º NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 808/2017

Estranho que, em seu texto original, a nova lei, tão relevante e ambiciosa, tratando de diversas matérias em toda a extensão da CLT, além da legislação ordinária ali indicada, não tenha trazido qualquer norma de Direito Intertemporal em disposições transitórias que, talvez melhor e mais claramente, orientasse ou pacificasse o aplicador na solução dessas inevitáveis dúvidas e dificuldades na adoção ou não do novo regramento aos contratos e processos em curso.

O legislador, ao evitar legislar no ponto, teria devolvido às demais fontes jurídicas - jurisprudenciais e doutrinárias - a necessária tarefa de completar-lhe a obra.

Esse inquietante vazio poderia ter sido preenchido por disposições específicas da anunciada e esperada Medida Provisória que, além de editada em 14 de novembro de 2017, ou seja, alguns dias seguintes ao término da *vacatio legis* da Lei n. 13.467, não resolveu a questão.

Do corpo da Medida Provisória n. 808, o Executivo fez constar apenas um breve e inócuo artigo assim redigido:

Art. 2º O disposto na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.

É inócua tal disposição.

¹ *Apud* NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1, p. 148.

Isso porque a aplicação integral da Lei n. 13.467 não pode ter outro sentido lógico senão de que todas as normas nela contidas devem ser aplicadas. Ou seja, todas elas se aplicam inteiramente, por completo, e não apenas algumas delas ou partes delas.

Ora, não havia no texto original da Lei n. 13.467 norma alguma prescrevendo a sua aplicação apenas parcial aos contratos de trabalho vigentes. Não havendo, lógico que deveria ser aplicada por inteiro a esses contratos, sem necessidade de essa aplicação integral ser explicitada na Medida Provisória n. 808.

Insta lembrar, ainda, que essa aplicação imediata e na integralidade aos contratos de trabalho em curso é perfeitamente possível, dado o “efeito imediato” previsto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas há de ser feita obviamente com observância dos limites constitucionais dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada.

3 A FUNÇÃO INTEGRADORA DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Segundo DINIZ, quando ausente norma transitória, empregam-se, para solucionar tais questões, “[...] os princípios da retroatividade e da irretroatividade das normas, construções doutrinárias para solucionar conflitos entre a norma mais recente e as relações jurídicas definidas sob a égide da norma anterior.”²

Observa tal autora que, sendo a “irretroatividade das leis um preceito de política jurídica” ou somente um princípio de utilidade social, como lembra KOHLER, as contribuições da jurisprudência na matéria são irrelevantes mesmo, “[...] porque o Judiciário resolve as questões de direito intertemporal caso por caso, fundado às vezes sobre o interesse geral, a ordem pública, as exigências fático-axiológicas do sistema jurídico etc.”³

Tal casuísmo é também compartilhado por CARVALHO SANTOS que, ponderando não ser a lei nova, por si mesma, retroativa ou irretroativa, “[...] sendo uma coisa ou outra segundo seja necessário para a cabal realização do seu escopo ou para satisfazer o interesse público [...]”, diz caber ao juiz

[...] apreciar, em cada caso, se a lei tem efeito retroativo e se tal efeito é consequência de mero arbítrio do legislador ou se é antes um meio apto a satisfazer o interesse público, se foi motivado, em suma, ou se justifica para o bem da coletividade, na defesa da ordem pública, da salvação pública ou da

² DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 177.

³ *Idem*, p. 176.

moralidade pública. Não lhe sendo lícito, nunca, se o interesse público reclamar, negar aplicação à lei nova, embora com sacrifício de todo e qualquer direito adquirido.⁴

Nesse ponto, merece certa reserva tal doutrina de DINIZ e CARVALHO SANTOS que, ao defenderem a aplicação casuística do Direito Intertemporal pelo juiz, retiram-lhe a cientificidade necessária bem como, pois, o próprio critério de obrigatoriedade de sua adoção.

Em outros termos, por essa posição, seria possível ao juiz aplicar regras ao seu bel-prazer, caso a caso, sem se preocupar ou se vincular a um critério geral aplicável a todos, como se não lhe interessasse ou pudesse relegar a segundo plano a segurança jurídica dos julgamentos, como se o papel da jurisprudência não fosse exatamente o de estabelecer uma interpretação uniforme e estável, capaz de garantir aos jurisdicionados a solução de seus conflitos, seguindo um critério conhecido *a priori*, de modo a fazer com que a decisão seja o resultado de verificação e adequação do caso à norma e não o contrário.

Certamente à consideração implícita do caráter político do princípio da retroatividade/irretroatividade, outros, como NADER, afirmam que o princípio da irretroatividade não incide no caso de aplicação das leis de ordem pública, segundo mesmo “[...] um entendimento generalizado na doutrina universal.”

Ressalvando no Brasil a proteção constitucional, esclarece esse jurista que as leis de ordem pública têm

- a) a possibilidade de serem aplicadas retroativamente;
- b) o poder de derrogar qualquer convenção de particulares, não prevalecendo contra elas o princípio da autonomia da vontade;
- c) são inderrogáveis por leis de outros países.⁵

Não obstante tendências casuísticas e enaltecimentos das leis de ordem pública, derivando para um certo relativismo em relação à possibilidade de correção dogmática na matéria, até compreensível em face da complexidade e sortimento dos casos a resolver, não há como fugir do enfrentamento racional dos problemas, pois tão reais são as dúvidas e dificuldades que se levantam em torno da matéria quanto é necessário encontrar as soluções lógica e eticamente mais acertadas à devida aplicação do direito.

⁴ CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código civil brasileiro interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1. p. 49 e 51, respectivamente.

⁵ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1, p. 148.

No campo do Direito do Trabalho surgem as dúvidas sobre quais seriam as normas de ordem pública que poderiam autorizar o afastamento aplicativo do princípio da irretroatividade. O estudo avançará, mais adiante, na análise dessa identificação e na possibilidade de adoção de tal critério.

4 O DOMÍNIO DE VALIDADE TEMPORAL DAS NORMAS JURÍDICAS

O domínio de validade temporal de uma norma pode compreender indiferentemente, segundo KELSEN, tanto o tempo anterior ao seu estabelecimento quanto o tempo posterior, embora, em geral, refiram-se as normas “apenas a condutas futuras”.⁶

É que as normas, mesmo não tendo, como é óbvio, o condão de transformar os fenômenos da natureza, *in casu* o fenômeno natural acontecido em não acontecido e vice-versa, têm, entretanto, como criações éticas da ordem lógica do dever-ser, e não do ser, o poder inegável de atribuir um significado normativo novo ou diverso a acontecimentos pretéritos.

Assim sendo, é ilimitado, em tese, o poder das fontes jurídicas de determinar livremente o âmbito de validade ou vigência temporal das normas que elaboram, à consideração de que não cabe falar em presente, passado ou futuro no mundo do dever-ser ou para as criações éticas da ordem lógica do dever-ser.

Em outros termos, podemos concluir que a norma, em si mesma e por sua natureza, não possui uma limitação temporal *a priori*, de modo a poder ou não ser estabelecida sua aplicação antes ou depois de ser criada e assim passar a existir no mundo do direito.

5 A EQUIVOCIDADE SOBRE O DOMÍNIO DE VALIDADE TEMPORAL NO PLANO DO SER

Porque não chegou a distinguir essas ordens lógicas diferentes é que RÃO, doutrinando sobre a matéria, chegou a afirmar que

[...] a nova norma jurídica jamais poderia alcançar, para alterá-los ou destruí-los, os fatos, os atos, os direitos deles resultantes e seus efeitos praticados e esgotados, sob o império da norma antiga [...] porque o que foi feito, feito está para sempre e por não ter feito não pode ser havido, (sendo a) inviolabilidade do passado [...] princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano.⁷

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. de João Baptista Machado, Coimbra: Armênio Amado, 1984. v. 1. p. 31.

⁷ RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 363.

Colocou, assim, a norma jurídica em plano equivocado, da ordem do ser, e não na ordem do dever-ser, para a qual as apontadas limitações não têm pertinência.

É verdade que, mais adiante do texto transcrito, o jurista parece centrar-se, melhor dizendo, sobre o Direito Constitucional e o efeito das leis no tempo, ao afirmar que “[...] sem dúvida, uma Constituição nova pode criar uma ordem jurídica, política e social, diversa da até então existente e, lei fundamental, suprema e estatutária que é, pode alcançar e ferir o passado.”⁸

Ou seja, RÁO, ao que parece, acabou por curvar-se à inegável possibilidade de a norma jurídica vir a alcançar situações pretéritas, em face de sua categorização na ordem lógica do dever-ser e não na ordem normativa do ser, da natureza, esta sim impossível de alterar o passado ocorrido.

6 AS LIMITAÇÕES DE DIREITO POSITIVO À REGULAÇÃO EM DIREITO INTERTEMPORAL

Para restringir ou direcionar o exercício desse poder ilimitado do criador do direito novo à realização de valores maiores, como pode ser circunstancialmente maior o da segurança jurídica em relação ao valor da inovação progressiva do ordenamento jurídico, superpõem-se normas jurídicas positivas, até mesmo no bojo do mais alto escalão normativo, como são as normas da ordem jurídica constitucional.

Passaremos a examinar como as Constituições brasileiras e a legislação ordinária evoluíram historicamente sobre o assunto até alcançar o estágio atual de regulação do Direito Intertemporal.

6.1. As limitações constitucionais do Direito Brasileiro

A primeira das Constituições brasileiras, “Constituição Política do Império do Brasil”, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25/3/1824”, não contém qualquer menção proibitiva ou restritiva ao poder de criação de efeitos retroativos à legislação.

A segunda Constituição brasileira, “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, de 24 de fevereiro de 1891, seguida à proclamação da República, vedou a edição de leis retroativas, em seu art. 11, § 3º.

A terceira Constituição brasileira, “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”, de 16 de julho de 1934, inaugurou a fórmula adotada na vigente Constituição, da garantia individual dos limites dos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada (art. 113, III), além de

⁸ *Idem*, p. 382.

prever, no que tange à legislação tributária especificamente, a proibição de novas leis sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos (art. 17, VII).

A quarta Constituição brasileira, “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, de 10 de novembro de 1937, foi completamente silente no que concerne aos direitos adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, exceto tão somente em relação à vedação da retroatividade do estabelecimento ou agravamento de penas criminais (art. 122, item 13).

A quinta Constituição brasileira, “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, de 18 de setembro de 1946, firmou, no que concerne ao Direito Intertemporal, que a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 114, § 3º).

A sexta Constituição brasileira, “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, de 24 de janeiro de 1967, no que concerne ao Direito Intertemporal, repetiu a fórmula da Constituição de 1946 (art. 150, § 3º).

Finalmente, a sétima Constituição brasileira, “Constituição da República Federativa do Brasil”, de 5 de outubro de 1988, já com dezenas de emendas, concluiu o processo de redemocratização do País após o término do regime militar. Dentre numerosas e profundas inovações, estendeu o rol dos direitos públicos subjetivos e os direitos fundamentais na área social, tendo sido restituído, como era esperado e com todo o seu vigor, os princípios limitadores da ação legislativa em relação aos efeitos da lei no tempo, mediante a disposição do art. 5º, XXXVI, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

6.2. As limitações legais do Direito Brasileiro

No plano da legislação ordinária, sobrevivem ainda as disposições do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei n. 4.657, de 4/9/1942, com a redação desse dispositivo dada pela Lei n. 3.238, de 1957, em texto coerente com a Constituição de 1946 então em vigor:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Apelando à dupla solução, o legislador brasileiro “[...] recorreu à teoria dos direitos adquiridos, de Gabba, e à do efeito imediato, de Paul Roubier.”⁹

Ou seja, sob a influência de ROUBIER ou da Escola objetiva, afirma nosso legislador a regra da retroatividade possível, ao dizer do efeito imediato da lei implicando, senão a extensão de seus efeitos aos atos pretéritos, ao menos sobre os efeitos desses atos, depois, demarcando os limites da retroatividade.

Sob a influência de GABBA ou da Escola subjetiva, o art. 6º reitera os marcos constitucionais da irretroatividade da lei, traçados pelo respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

7 A INCOMPREENSÃO DO EFEITO “IMEDIATO” DA LEI

Certamente referindo-se comparativamente à Constituição de 1891, RODRIGUES considera um “progresso técnico” a supressão do “[...] preceito constitucional que, de maneira ampla, proibia leis retroativas.”

Mas não parece consequente dizer por isto e com equivalente simplismo que “a lei é retroativa”, como afirma o autor, talvez excessivamente motivado pelo assumido efeito imediato da lei,

[...] a lei é retroativa, e a supressão do preceito constitucional que, de maneira ampla, proibia leis retroativas constituiu um progresso técnico. A lei retroage, apenas não se permite que ela recaia sobre o ato jurídico perfeito, sobre o direito adquirido e sobre a coisa julgada.¹⁰

Efeito imediato não significa efeito retroativo. Apenas implica a possibilidade de ser a lei retroativa, ou seja, a possibilidade de, conforme lição de Kelsen, dar um sentido normativo diverso ou mesmo contrário a fatos ou consequências de fatos pretéritos, possibilidade menos previsível, não obstante, no sentido da ultratividade, reger fatos futuros ou consequências de fatos futuros.

⁹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1, p. 160.

¹⁰ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Parte geral. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 29.

8 A RETROATIVIDADE E A IRRETROATIVIDADE DA LEI

Assim, a se colocar a questão em termos de retroatividade ou irretroatividade, tão lógico é dizer que a lei pode retroagir, como dizer que a lei pode não retroagir. Não que seja retroativa por ter efeitos imediatos, nem que não seja retroativa por ter de respeitar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Se e quando a lei pretende incidir efetivamente sobre fatos ou consequências de fatos pretéritos, atualizando então o seu poder de retroagir, será ela retroativa, embora em âmbito de validade material mais reduzido, pois terá à sua frente os limites intransponíveis do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Se e quando não pretender incidir efetivamente sobre fatos ou consequências de fatos pretéritos, não será retroativa.

Ou seja, a retroatividade ou a irretroatividade são possibilidades de que a lei nova dispõe, embora a retroatividade encontre limites no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada.

9 A OPÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Costuma-se dizer que o princípio adotado pela lei brasileira é o da irretroatividade, talvez assumindo em direito o que é propriamente da política, como entende COELHO, ao dizer que a lei pátria firmou o

[...] princípio geral da irretroatividade ao mencionar que os efeitos da lei serão imediatos. Dessa forma, para que uma lei retroaja no direito brasileiro, ela precisa conter um expresse dispositivo nesse sentido (cf. Cardozo, 1995:320:323). Sendo a lei omissa quanto à sua retroatividade, será irretroativa, por força do art. 6º, *caput*, da LICC.¹¹

O legislador não é tão claro e preclaro assim, sendo raríssimo encontrarem-se dispositivos expressos para permitir a retroatividade.

E os tribunais não têm como esperar por tais dispositivos expressos para dar às novas leis efeitos retroativos se e quando entendem de justiça imprimi-los. Aplicam-nos, se assim bem entenderem, independentemente de não fundarem seus julgados em tais “dispositivos expressos”.

O que parece ter importado superlativamente ao direito brasileiro na solução do problema do conflito de leis no tempo foi o respeito ao direito adquirido.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 116-117.

Pesou sobremodo a tradição apoiada em escritos de LASSALE, GABBA e da maior parte dos escritores dos séculos XIX e XX que sustentaram, “[...] como princípio fundamental, em matéria de conflito de leis no tempo, o respeito dos direitos adquiridos.”¹²

Tanto os que pregaram que a regra, em direito privado, é a da irretroatividade das leis como aqueles outros, entre os quais se destaca GABBA, o mais conceituado tratadista italiano do Direito Intertemporal, que a retroatividade “[...] encontra o verdadeiro limite no respeito dos direitos adquiridos.”¹³, são ainda hoje tomados como paradigmas, e esses dois parâmetros - o da irretroatividade e o da retroatividade com limite nos direitos adquiridos - ainda perduram nas discussões a cada vez que uma nova lei é editada.

A essas duas grandes posições, somam-se outras, como a do ato jurídico perfeito e a da coisa julgada a também buscar limitações à retroatividade.

10 O CONTRAPESO DA ESCOLA OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA

Tantas dificuldades se opuseram à teoria subjetivista dos direitos adquiridos, entretanto, que irromperam na França outras concepções, no empenho de procurar “[...] base mais sólida e precisa para o princípio da irretroatividade e as suas aplicações.”¹⁴

Construiu-se então a teoria das situações jurídicas, destacando-se entre seus defensores ROUBIER, que deu “[...] como base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo, a distinção do efeito retroativo e do efeito imediato da lei.”¹⁵

Diferencia tal célebre jurista o efeito imediato do efeito retroativo, pois retroativo o efeito imediato não é, “[...] constituindo, ao contrário, o direito comum, porque, em princípio, uma lei nova deve receber logo aplicação, ainda quanto às situações em curso.”¹⁶

O Brasil, tal como expresso na redação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incorporou a tradição normativa do respeito aos direitos adquiridos, mesclada com o contrapeso dos efeitos imediatos da lei nova apregoada por ROUBIER.

¹² *Apud* ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro*: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 240.

¹³ *Idem, ibidem*.

¹⁴ *Idem*, p. 242.

¹⁵ *Idem, ibidem*.

¹⁶ *Idem*, p. 247.

O art. 6º se refere também ao “ato jurídico perfeito” e à “coisa julgada”. Entretanto, podemos dizer que ambos esses limites deságuam na intenção final de preservar os direitos adquiridos que decorrem dos atos jurídicos lícitos e consumados em sua constituição, e das decisões judiciais irreversíveis, declarando-os ou constituindo-os em definitivo.

Como escreve BEVILAQUA,

[...] o direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento.¹⁷

Enfim, os conceitos de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido acabam, de alguma forma e sob muitos aspectos, por se identificarem e se imbricarem, prestando-se como limites à irretroatividade ampla.

11 CONCEITO E CLASSES DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Direitos adquiridos, segundo ESPÍNOLA, são os direitos da classe dos atuais, os da classe dos direitos a termo e da classe dos direitos condicionais.

Direitos atuais, que se podem atualmente exercer, são aqueles decorrentes de um fato simples ou complexo, mas em todos os seus elementos fáticos já consumado, ao qual a lei do tempo em que ocorreu atribui esse efeito.

De modo geral, “[...] a aquisição do direito só se operará quando hajam concorrido todos os elementos que constituem o estado de fato requerido pela lei [...]”, de sorte que se excluem dessa primeira classe os “[...] subordinados a termo ou condição e os de eficácia circunscrita a um termo final.”¹⁸

Direitos adquiridos são também os direitos a termo e os condicionais, observando o nobel jurista, quanto aos primeiros, subordinados a termo

¹⁷ *Apud* DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 183.

¹⁸ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores*. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 271.

inicial, que “não resta a menor dúvida” de que são direitos adquiridos, reportando que a doutrina assim os reconhece “em manifestação quase uniforme”.¹⁹

Ainda que assim não fosse, pelas fontes doutrinárias ou jurisprudenciais, o legislador se encarregou de espancar divergências, incluindo-os expressamente na definição contida no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

12 PARTICULARIDADE DA CLASSE DOS DIREITOS CONDICIONAIS

Quanto aos direitos condicionais, teria a excluí-los da categoria dos direitos adquiridos a disposição claríssima e taxativa do art. 125 do Código Civil, segundo a qual, “Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.” Direitos sob condição suspensiva são, pois, por definição e lógica, direitos ainda não adquiridos.

Entretanto, e é ainda ESPÍNOLA que argutamente o diz, como se lê no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

[...] o legislador, simplesmente para os efeitos do princípio da irretroatividade das leis, equiparou a condição suspensiva ao termo inicial; considerando, tão somente para esses efeitos, como adquirido, o direito dependente de uma condição suspensiva insuscetível de alteração a arbítrio de outrem.²⁰

Os direitos condicionais passaram então, por efeito de uma ficção lógica, a constituírem também um limite ao poder do legislador de fazer retroagir suas leis.²¹

13 DIREITOS ADQUIRIDOS, FACULDADES LEGAIS E EXPECTATIVAS DE DIREITO

Não se confundem direitos adquiridos com faculdades jurídicas.

Nem se compreendem entre as classes de direitos adquiridos as expectativas de direito e os direitos eventuais.

¹⁹ *Idem*, p. 273.

²⁰ *Idem*, p. 274.

²¹ De reparar que essa contradição foi divisada também por CARVALHO SANTOS, FILADELFO DE AZEVEDO e CLÓVIS BEVILAQUA. Cf. CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código civil brasileiro interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1. p. 44-45.

Faculdades legais, ensina GOMES, não se confundem, embora na “[...] linguagem corrente, as faculdades designam-se como direitos.”²²

Faculdades jurídicas, diz ainda, consistem “no poder de agir compreendido no direito”; são partes componentes dos direitos que, em regra, compreendem diversas faculdades. Exemplifica com o direito de propriedade, que compreende as faculdades de usar, fruir e dispor da coisa. Assim sendo, conclui:

- a) a faculdade não tem vida própria;
- b) a faculdade sucede logicamente ao direito;
- c) a faculdade pode deixar de ser exercida sem afetar a existência do direito.²³

Para PEREIRA, as faculdades legais traduzem “[...] um poder concedido ao indivíduo pela lei, do qual ele não fez ainda nenhum uso [...]”, passando, com o advento da lei nova, a se reger pelos seus dispositivos.²⁴

Entende-se que a última parte dessa definição deve ser entendida em relação ao direito que contém apenas uma faculdade; se não foi exercida, cai sob o império da lei nova.

Entretanto, se o caso é de direito composto de diversas faculdades, o uso de apenas uma ou algumas delas não obsta a incidência da lei nova.

14 DIREITOS ADQUIRIDOS, EXPECTATIVAS DE DIREITO E DIREITOS EVENTUAIS

Expectativas de direito e direitos eventuais expressam, por igual, interesses dependentes de todos ou de alguns eventos futuros para serem, conclusivamente, incorporados no patrimônio jurídico da pessoa.

Pela simples lógica se vê que não tem sequer direito quem não tem senão uma expectativa de tê-lo. Se não tem direito, claro que direito adquirido não tem. A mera expectativa de direito vem da circunstância de não se ter completado o fato normativo do qual decorreria o direito subjetivo.

Como leciona GOMES, há “[...] expectativa de direito quando ainda não se perfizeram os requisitos necessários ao seu advento.”²⁵

²² GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 121.

²³ *Idem*, p. 120.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 149.

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 125.

15 DIREITOS ADQUIRIDOS E NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

Sobre o princípio da retroatividade das normas de ordem pública, caráter que livraria o legislador e o aplicador dos limites constitucionais e legais dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, afirma DINIZ, talvez concordando, que

[...] nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p. ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada etc. [...] já se decidiu que as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram, sem ofensa ao ato jurídico perfeito. (RSTJ, v. 17, 1991).²⁶

Discordando da aplicação geral dessa teoria, PEREIRA observa que seria sustentável apenas nos Estados em que o legislador não encontra limites ultralegais à sua criação,

[...] estando livre para estatuir o efeito retro-operante para a norma de ordem pública, sob o fundamento de que esta se sobrepõe ao interesse individual [...]; quando o princípio da irretroatividade é dirigido ao próprio legislador, marcando os confins da atividade legislativa, é atentatória da Constituição a lei que venha ferir direitos adquiridos, ainda que sob inspiração da ordem pública.²⁷

Parece-nos que em PEREIRA se situa o melhor fundamento, pois não há exceção às normas de ordem pública para fins de retroatividade nem na Constituição Federal, nem na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, descabendo, assim, ao intérprete estender onde a lei não o fez, nem afastar as restrições que foram, antes de tudo, dirigidas à atividade legiferante.

16 IMPACTOS DO DIREITO INTERTEMPORAL NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E DIREITO PROCESSUAL

Relembradas essas noções gerais e básicas de Direito Intertemporal, importa considerar os impactos da nova legislação do trabalho sobre as

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 184.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 162.

relações derivadas dos contratos de trabalho, convenções e acordos coletivos, assim como sobre o desenvolvimento das reclamações trabalhistas em curso.

Num primeiro passo, continuando a tratar de conceitos gerais no âmbito do direito das obrigações e do direito processual e, num segundo passo, ingressando no campo específico da casuística de eventuais dificuldades que certamente surgirão nesses mesmos âmbitos.

16.1. Impactos do Direito Intertemporal no Direito das Obrigações

No Direito do Trabalho predomina a convergência entre as escolas subjetiva e objetiva no sentido de que as “[...] obrigações são governadas, no seu nascimento, efeitos e extinção, pela lei sob cujo império foram constituídas. Assim, a eficácia dos contratos é regulada pelo direito vigente ao tempo da sua conclusão [...]”, como ensina ESPÍNOLA.²⁸

Em outra passagem, esse mesmo jurista remete à jurisprudência e à doutrina contemporâneas pelas quais “[...] as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso.” Assim o é tanto para a escola subjetiva quanto para a objetiva. Tudo se resolve, diz ele, para a primeira escola, “[...] com a afirmação de haver um direito adquirido que a nova lei em caso nenhum poderá prejudicar [...]” e, para a segunda, que a lei “[...] não estatui *ex post facto*, isto é, não exerce a sua influência sobre um fato realizado.”²⁹

Por sua vez, no mesmo sentido, ensina PEREIRA que “[...] os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual seja extracontratual [...]”, (assim como) “[...] os efeitos jurídicos dos contratos [...] pela lei do tempo em que se celebraram.”³⁰

Ou seja, ambos os juristas citados afirmam que os contratos e seus efeitos jurídicos são disciplinados pela lei do tempo em que se celebraram e, nesse sentido, afirmam haver um direito adquirido sobre o qual a lei nova não pode agir.

Exemplo desse posicionamento no âmbito da aplicação de regra de direito material se colhe na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação da adoção ou não da unificação dos prazos prescricionais, para trabalhadores urbanos e rurais, por ocasião do advento da Emenda Constitucional n. 28, de 26/5/2000:

²⁸ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro*: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 335.

²⁹ *Idem*, p. 338.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 161.

Ementa: [...] PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL n. 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - ARACRUZ CELULOSE - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional n. 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas “a” e “b” do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. Conquanto superveniente ao julgamento do recurso ordinário, efetivamente, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional n. 28/2000 e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não poderia repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional n. 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional n. 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei n. 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido, por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. O Regional é expresso ao consignar que o reclamante foi dispensado em 1º/8/94 e ajuizou a presente reclamação em 31/7/96. Recuso de revista não conhecido. (Processo: RR-71800-62.1996.5.17.0121 Data de Julgamento: 30/3/2005, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/4/2005.)

No mesmo sentido, posicionou-se o TRT da Terceira Região sobre semelhante questão:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL - ART. 7º INCISO XXIX DA CF COM A NOVA REDAÇÃO DA EC 28/00 - VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF, com a redação da EC n. 28/2000, estabelece o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo

prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo. Nessa esteira, não viola a literalidade da norma constitucional em referência a decisão que entendeu inaplicável a prescrição quinquenal aos direitos do obreiro, trabalhador rurícola admitido antes dessa alteração, externando o seu entendimento quanto aos efeitos da novel norma constitucional no tempo. Trata-se de discussão inserida no âmbito do direito intertemporal, regida por norma infraconstitucional, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º). Desta forma, improcede o corte rescisório almejado. (TRT da 3ª Região; Processo: 00432-2008-000-03-00-0 AR; Data de Publicação: 19/12/2008, DJMG, Página 20; Órgão Julgador: 2ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Paulo Maurício R. Pires; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury.)

a) O Direito das Obrigações do empregado, enquanto tal e enquanto contratante

Versando sobre as leis de proteção ao trabalho e o conflito intertemporal, ESPÍNOLA remete a uma distinção feita por ROUBIER, entre leis novas que cogitam do contrato de trabalho e leis novas que cogitam dos empregados.

As primeiras cogitam dos empregados enquanto contratantes; as segundas, enquanto tais e não enquanto contratantes. As primeiras seguem as regras gerais do Direito das Obrigações e, pois, do respeito aos contratos firmados e, as segundas, incidindo imediatamente já que têm a ver antes com o estatuto da profissão e não propriamente com o contrato de trabalho.

Acolhendo a distinção, ESPÍNOLA justifica-a dizendo que traduz

[...] uma compreensão verdadeira das relações contratuais relativas ao assunto, no campo em que a autonomia da vontade deve prevalecer, e afastar dessa esfera as leis que se destinam a proteger o operário, na sua situação de operário, leis estas que não obedecem, no direito intertemporal, ao mesmo princípio que é reconhecido quanto aos efeitos dos contratos.³¹

b) O Direito das Obrigações e a proteção do trabalhador

Especificamente sobre a aplicação das leis de proteção ao trabalho,

³¹ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores*. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 345.

MARANHÃO afirma que “[...] são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso.”³²

O ponto de partida da argumentação desse juslaborista, sempre se apoiando em ROUBIER, é a distinção que faz entre contrato de trabalho e estatuto legal do trabalho.

Uma lei “é contratual” ou versa sobre o contrato de trabalho, diz, “[...] quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão.”³³

Já a lei relativa a um instituto jurídico “[...] visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas, que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres susceptíveis de interessar à coletividade.”³⁴

O instituto jurídico ou, segundo ROUBIER, citado por MARANHÃO, o estatuto legal

[...] constitui a situação jurídica primária, enquanto que o contrato é a situação jurídica secundária [...] assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos, que estavam apoiados sobre um estatuto diferente, perdem sua base; terão, fatalmente, de ser modificados.³⁵

Ora, diz MARANHÃO,

[...] as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, a estatuto da profissão [...] visam aos trabalhadores como tais e não como contratantes [...]. Não é o contrato (ato jurídico individual), que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava.³⁶

RÃO introduz igualmente uma distinção merecedora de destaque.

Segundo ele, aplica-se a lei sob cuja vigência se perfizeram as obrigações, seja quanto à idoneidade da causa, à validade delas, sua resolução, sua extinção, sua anulação em relação a terceiros, enfim, genericamente, quanto a todos os efeitos mesmo futuros, que das obrigações

³² MARANHÃO, Délio. In SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*, capítulos elaborados por Délio Maranhão atual. por João de Lima Teixeira Filho. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 171.

³³ *Idem, ibidem.*

³⁴ *Idem, ibidem.*

³⁵ *Idem, ibidem.*

³⁶ *Idem, ibidem.*

resultam. Esse é o princípio que vigora para as relações ou direitos obrigacionais nos quais, esclarece, predomina o interesse individual, deixado pela lei à livre determinação das partes.

Mas,

[...] se uma lei posterior passa a atribuir a uma obrigação o caráter, que dantes não possuía, de matéria de interesse social predominante, como, por exemplo, sucedeu com os contratos de trabalho na generalidade das legislações, a nova norma jurídica passa a disciplinar os efeitos mesmos dos contratos anteriormente constituídos, sem atingir, entretanto, nem a existência dos direitos, nem a sua extinção, nem os efeitos já praticados sob o império da lei antiga.³⁷

16.2. Crítica à regra absoluta de aplicação imediata de uma nova lei

A aplicação imediata de uma nova lei do trabalho por parte dos juristas citados parece resultar do propósito de justificar logicamente o princípio básico do Direito do Trabalho que é a proteção do trabalhador.

É percebido que ao tempo em que escreveram ROUBIER, MARANHÃO e RÃO, defendendo a incidência imediata das leis novas sobre as relações de trabalho, o que previam essas leis emergentes, impulsionadas pelas exigências sociais da valorização do trabalho, era uma maior proteção dos trabalhadores em relação às leis revogadas.

Com efeito, a sucessão das leis internacionais e, ao menos, das nacionais, até hoje, têm vindo no sentido de valorizar cada vez mais o trabalho e a proteção do trabalhador.

Sensíveis à relevância dessa valorização, tanto do interesse individual dos trabalhadores quanto do interesse social em geral, esses juristas contorcem-se para afirmar a aplicação imediata dessas novas leis, sem esbarrar no limite constitucional e legal do ato jurídico perfeito que é o contrato de trabalho.

Mas não parecem tão sólidas as razões em que se baseiam, pelo menos se referenciados no direito brasileiro.

Óbvio que são diferentes formalmente o contrato de trabalho e o estatuto do trabalho.

Entretanto, tal diferença não é peculiar ao Direito do Trabalho, mas geral de todos os negócios jurídicos contratuais que, cada um a seu modo, escalonam-se em nível inferior ao nível das leis que dispõem sobre os seus requisitos formais e materiais de validade.

³⁷ RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 392-393.

Assim sendo, a valer esse argumento, os contratos ou quaisquer contratos jamais poderiam ser invocados como atos jurídicos perfeitos para se oporem a eventuais leis que viessem alterar as normas hierarquicamente superiores em que se esteiam, o que não parece de modo algum conforme a vida do direito, em que os contratos sempre aparecem no primeiro plano dos atos jurídicos perfeitos, resistentes às investidas modificativas da legislação nova.

Não parece igualmente consistente a afirmação de que a alteração do estatuto legal dos contratos ou dos institutos jurídicos contratuais importaria “fatalmente” na modificação dos contratos individuais que, então, teriam perdido a sua “base”.

Essa “fatalidade” parece consistir numa falsa impressão, pois é justamente em razão de os contratos - e os contratos de trabalho não são exceção - constituírem atos jurídicos perfeitos que não terão que sofrer os impactos imediatos da nova lei que lhes vier alterar o respectivo estatuto legal. Essa “fatalidade” de caráter lógico, aceita-se, não corresponde à “fatalidade” de caráter jurídico, justamente porque a garantia do ato jurídico perfeito simplesmente a desfaz.

A diferenciação entre o direito contratual do trabalho e o direito legal do trabalho, traduzida por MARANHÃO e ROUBIER como contrato de trabalho e estatuto ou instituto do trabalho, pois, não se mostra assimilável para o direito brasileiro.

Repetindo, formalmente dizendo, contrato e lei são instituições jurídicas diferentes.

No Brasil, diversamente, em razão do caráter cogente ou de ordem pública do estatuto legal do trabalho, assim como da extensão e detalhamento dessa legislação, o campo real das normas verdadeiramente criadas pelo negócio jurídico do contrato de trabalho é praticamente nenhum.

Tão frágil distinção não poderia servir de sustentação da tese radical de que, no nosso País, as novas leis do trabalho são de aplicação imediata.

Portanto, as normas de ordem pública ou cogentes, no Brasil, não podem ser afastadas pelos celebrantes do contrato de trabalho; nele se integram *ex vi legis*.

São cláusulas legais e contratuais ao mesmo tempo, podendo ser invocadas para a sua incolumidade tanto razões de ordem legal quanto razões de ordem contratual, como podem infirmá-las tanto as razões de ordem legal quanto as razões de ordem contratual.

In casu, é a própria Constituição que, incorporadas as leis do trabalho nas estipulações contratuais trabalhistas, protege-as da ação inovadora de leis supervenientes.

Estivessem esses juristas entre os vivos a examinar o tema da aplicação imediata da Lei n. 13.467/17, com certeza iriam repensar suas teses. Não

se está, por essa nova lei, modificando para melhor o estatuto legal do trabalho; não para o empregado.

Ao contrário.

O percurso de suas arrojadas e substanciais inovações, algumas de duvidosíssima constitucionalidade até, leva à convicção de que a proteção do trabalhador, princípio básico do Direito do Trabalho que, afinal, constitui a sua própria razão de ser, passa por uma circunstância histórica de acentuado abalo, senão despuddorado retrocesso histórico, já que abandonado e devolvido o empregado - na melhor das hipóteses representado por seu sindicato - à luta pela sobrevivência em condições apenas formais, mas não materiais, com os donos do capital, cujo desfecho a história conhece e trava uma batalha na marcha civilizatória de construção da justiça social.

Embora não seja campo das indagações deste estudo, a Lei n. 13.467 apresenta uma série inegável de extinções ou reduções de direitos trabalhistas, como, *ad exempla*, a eliminação das horas *in itinere*, o pagamento apenas do tempo não gozado de intervalo para refeição, a conversão em indenizatória da natureza de várias parcelas antes consideradas salariais, a eliminação do intervalo de 15 minutos antes da jornada extra, a limitação da indenização por dano extrapatrimonial, o maior rigor na configuração do grupo econômico e da responsabilidade do sucedido em casos de sucessão empresarial, pesando em ambos os casos o ônus probatório sobre o empregado, a maior dificuldade na configuração do direito à isonomia salarial, a não concessão integral de férias para menores de 18 anos e maiores de 50 anos, a desconsideração do feriado em regime de escala 12 por 36 horas, a autorização da terceirização ampla, dentre tantas outras.

Seguir o posicionamento tradicional dos juristas nominados de que a lei nova tem efeito imediato sobre os contratos em curso, sem a ela apor a condicionante de avanço protetivo, seria ferir de morte os direitos dos empregados, admitindo que os novos regramentos pudessem, a par do contrato existente entre as partes, retirar direitos que já estão, desde antes da entrada em vigência da lei reformista, a eles garantidos, autorizando retrocesso abominável.

16.3. A regra de Direito Intertemporal à luz do princípio da proteção

Concluindo, podemos entender que o contrato de trabalho é da classe daqueles atos que a lei define como ato jurídico perfeito (§ 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), devendo, em suas origens e em suas consequências, ser respeitado pelas novas leis, até que se consuma pelo completo cumprimento das obrigações que originou e, correlativamente, pelo completo gozo dos direitos subjetivos que gerou.

Têm razão MARANHÃO, RÁO e ROUBIER no que atine com a razão profunda da adesão que emprestaram ao princípio do efeito imediato da lei nova do trabalho nos contratos de trabalho.

Terá efeito imediato, sim, caso a lei nova venha estabelecer disposições que elevem para melhor as condições de trabalho, atendendo ao princípio constitucional da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da proteção de seus direitos constitucionais e aqueles “outros” a que alude o texto final do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, impulsionando o legislador a promover legislação compatível com a valorização do trabalho e do homem que o realiza.

Do contrário, a *reformatio in pejus* esbarra na garantia do ato jurídico perfeito, impedindo, assim, a aplicação da nova lei.

Colhe-se da jurisprudência pátria essa barreira aplicativa quanto à adoção da lei nova, ao fundamento da imutabilidade contratual em hipótese de norma menos vantajosa ao empregado:

CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO VIGENTES. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 13.429/17. APLICAÇÃO DO ART. 19-C DA LEI N. 6.019/74. Por força do art. 19-C da Lei n. 6.019/74, acrescido pela Lei n. 13.429/17, somente mediante acordo entre as partes poderão ser adequados os contratos vigentes às disposições contidas na Lei n. 6.019/74, imprimidas pela Lei n. 13.429/17. Inexistente comprovação nos autos de acordo entre as partes, não se aplicam as alterações da Lei n. 13.429/17 ao contrato de trabalho da Reclamante. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010355-43.2017.5.03.0009 (RO); Disponibilização: 31/8/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 668; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio da Silva Peçanha.)

Também identifica-se jurisprudência vedando a retroatividade, em matéria que, embora não tratando de preservação de direito do trabalhador, considera que a aplicação de nova lei seria prejudicial ao titular de direito subjetivo fundado em regra anterior:

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. Considerando-se que a decretação de falência da executada ocorreu ainda na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, é esse o instrumento legal que deve reger a presente execução, por força da regra de direito intertemporal prevista no artigo 192 da Lei n. 11.101/05. Destarte, prevalece a regra do artigo 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências, que prescreve a inexigibilidade da multa administrativa. É esse o entendimento já consolidado na jurisprudência do STF, em suas Súmulas n. 192 e 565. (TRT da 3ª Região; Processo: 00312-2007-152-03-00-9 AP; Data de Publicação: 13/5/2008, DJMG,

Página 16; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Mônica Sette Lopes.)

16.4. Direito Intertemporal e Direito Processual: os direitos substantivos originados do processo

Relativamente às questões de Direito Intertemporal no processo, relata ESPÍNOLA que “[...] recebem aplicação imediata as leis cujo objeto é ordenar, modificar, reduzir os órgãos processuais - eis o ponto sobre que reina acordo entre os autores.”³⁸

Aqui também, tanto para a escola subjetiva quanto para a objetiva ou para a universalidade dos autores, tanto pela jurisprudência antiga quanto pela moderna, o princípio fundamental admitido “[...] é que a lei processual se aplica, em regra, imediatamente a todas as controvérsias submetidas aos juízes e tribunais, desde que não tenha sido proferida sentença irrecorrível.”³⁹

Assim é para os seguidores da escola subjetiva porque “[...] não reconhecem, em regra, direito adquirido oriundo de leis processuais, pois os atos de processo são extrínsecos aos direitos materiais, que, por meio deles, se procuram afirmar e garantir.”⁴⁰

Já os da escola objetiva, esclarece o mesmo jurista, “[...] não vêem qualquer retroatividade, e sim a aplicação imediata da nova lei, pela sua natureza e alcance social: a respectiva aplicação não se refere a um fato passado, mas a um fato atualmente existente, isto é, a lide.”⁴¹

Lembra ainda que o

[...] direito de ação não resulta das leis processuais, e, sim, de direito objetivo material [...]. É bem de ver, contudo, que não tem o titular do direito patrimonial adquirido, para sua segurança, um direito adquirido a uma determinada forma de processo, mas simples o direito à ação judiciária assegurada ao seu direito.⁴²

Matéria pacífica entre os juristas, diz RÁO, é o princípio fundamental do processo de que as atividades a ele inerentes “[...] só podem ser disciplinadas pela lei do tempo e lugar sob a qual se praticam [...]”,

³⁸ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro*: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1, p. 368.

³⁹ *Idem*, p. 370.

⁴⁰ *Idem, ibidem*.

⁴¹ *Idem*, p. 371.

⁴² *Idem, ibidem*.

diferentemente da relativa ao conflito quanto aos processos em curso, em relação aos quais, entretanto, “[...] a doutrina, em sua generalidade, bem assim a jurisprudência afirmam [...] o efeito imediato da nova lei processual sobre todos os efeitos pendentes, com a ressalva, única, do respeito à sentença irrecorrível.”⁴³

“Atividades a ele inerentes”, em outras palavras, são os atos que constituem o procedimento, ou os atos processuais que “[...] se reúnem e se coordenam como relação jurídica complexa [...]”, no dizer de MARQUES, ou ainda a “[...] sucessão coordenada dos atos do processo e à forma de cada um e do respectivo encadeamento com outros atos [...] para que o processo alcance o seu escopo e objetivo.”⁴⁴

O Direito Processual em vigor não se limita a regular os procedimentos postulatórios, instrutórios e decisórios sobre direitos materiais decorrentes de fatos anteriores à instauração da relação jurídica processual.

Há fatos ocorridos na pendência do processo que geram consequências de direito material para as partes ou para terceiros envolvidos nas relações entre as partes e o juiz, como é, *ad exemplum*, o caso dos advogados, peritos e todos aqueles que, pelo fato de suas intervenções, terão direito a ser remunerados.

Caem, portanto, também sob a proteção do direito adquirido, não sendo atingido pela nova lei o direito adquirido por fato processual inteiramente consumado sob a regência da lei anterior. Se tais direitos decorrem de sentença, será preciso determinar a natureza dela para se concluir sobre a inteireza do fato gerador do direito.

A respeito, atentemos para a lição de PONTES DE MIRANDA de que não há nem nunca houve uma sentença pura de condenação, de constituição etc., resultando a qualidade de cada uma “[...] apenas da quantidade ou intensidade de um dos elementos (declaratividade, constitutividade, condenatoriedade, mandamentalidade, execução).”⁴⁵

Lembra CASTRO FILHO que o Direito Intertemporal brasileiro veda “[...] a toda e qualquer lei, seja de que natureza for, substantiva, processual, fiscal etc., prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada [...]”, e que “em boa ciência processual”, a lei tem aplicação imediata, “[...] embora deva reconhecer os efeitos processuais dos atos já praticados regularmente sob a lei anterior.”

⁴³ RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 386 e p. 387, respectivamente.

⁴⁴ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 9.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. corrig. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 47.

Assim entendendo, aconselha:

[...] encontrando determinada situação processual, que o novo Código veio modificar, a pergunta que a si mesmo terá de fazer o intérprete será, sempre e sempre, a mesma: a nova lei prejudica o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada? Se não afeta uns ou outra, aplica-se a lei nova [...] se, todavia, a aplicação do Código importar em prejuízo de uns ou de outra, não poderá se aplicar, para obediência ao texto constitucional.⁴⁶

No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR leciona que a lei nova “[...] alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados.”⁴⁷

Igual posicionamento é adotado historicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, adotando a regra de direito intertemporal *tempus regit actum*, como se extrai das seguintes ementas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGR DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I - O agravo de instrumento foi interposto em 17/6/2016 contra decisão que denegara seguimento ao recurso de revista manejado em face de acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em 3/12/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/3/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. IV - Essa, a propósito, é a norma do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” V - Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob o domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor na data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ. [...] IX - Agravo de instrumento

⁴⁶ CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao código de processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. X. p. 329-331.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 2 v. p. 21.

a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 20099-19.2014.5.04.0016 Data de Julgamento: 3/5/2017, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/5/2017.)

Ementa: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI n. 9.957/2000. A Lei n. 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não derivem de decisões nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu na hipótese dos autos, porque a ação trabalhista foi ajuizada em 11/9/1998, anterior à vigência da lei que regula o procedimento sumaríssimo. [...]. (Processo: ED-AIRR-168400-90.1998.5.15.0070 Data de Julgamento: 26/3/2003, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 2/5/2003.)

Percebemos que, com o advento do novo CPC de 2015, o tema do direito intertemporal em matéria de direito processual passou a ter maior tranquilidade aplicativa, em face da redação expressa do seu art. 14.

No mesmo sentido, é a jurisprudência colhida do TRT da Terceira Região:

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO ANTIGO CPC - DIREITO INTERTEMPORAL - MODIFICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. A modificação das regras procedimentais embora atinja os processos em curso, não pode, por outro lado, extinguir direitos que as partes adquiriram com a prática de atos plenamente válidos sob a égide da legislação revogada. Desta forma, proposta e instruída esta ação durante a vigência do Código Civil de 1973, deve a hipótese para seu cabimento ser examinada à luz da mencionada lei processual de regência em vigor na data do ajuizamento e sua interpretação consolidada pela jurisprudência, qual seja, aquela firmada na Súmula 259 do C. TST. Inteligência do artigo 5º inciso XXXVI da CF/88 e artigo 14 do Novo Código Civil. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010178-14.2014.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 9/5/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 107; Órgão Julgador: 2ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.)

17 QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

A partir desses conceitos básicos de Direito Intertemporal passamos a pontuar e propor soluções para algumas das questões de direito material e de direito processual que poderão surgir ao ensejo da aplicação das normas inovadoras da Lei n. 13.467/17.

17.1. Questões de Direito Material

a) Contratos em curso

Questão: As novas regras devem ser aplicadas aos contratos em curso, mesmo que impliquem redução salarial decorrente da perda dos direitos anteriores?

Dois princípios devem orientar a solução dessa questão.

O primeiro deles é o princípio aplicável às obrigações em geral, segundo o qual, como exemplificado por PEREIRA, repita-se aqui, os direitos de obrigação regem-se pela lei do tempo em que se constituíram, e os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram.⁴⁸

De acordo, então, com esse princípio, os contratos de trabalho em curso, assim como os acordos coletivos e contratos coletivos de trabalho, estes por constituírem negócios jurídicos contratuais ou de inegável caráter analógico em relação aos contratos, devem ser observados segundo o pactuado à luz da lei antiga, sob pena de ferir os princípios do ato jurídico perfeito e, pois, do respeito aos direitos adquiridos pelos celebrantes.

O segundo desses princípios é o aplicável às obrigações oriundas dos contratos e acordos pertinentes às relações trabalhistas.

Com os apoios de ROUBIER e RÁO, assim como com o apoio do princípio da proteção do trabalhador que funda a razão de ser do Direito do Trabalho, e no qual se apoiam os citados juristas em suas precitadas lições, os negócios jurídicos trabalhistas sofrerão o impacto da lei nova, devendo ser observada se mais favorável aos trabalhadores.

Do contrário, se menos favorável, mantém-se a lei do tempo em que foram pactuados.

Assim entendendo, a lei nova terá efeito imediato se favorável ao trabalhador e não se aplicará se prejudicial aos direitos do trabalhador, adquiridos em virtude dos negócios jurídicos que deram origem à relação de trabalho.

A lei nova não importará em perda de direitos adquiridos, especialmente em perdas salariais, pois. A se lhe dar efeitos imediatos, só poderá melhorar a sua condição em termos individuais, sociais, profissionais e econômicos.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 160-161.

b) Indenização por dano extrapatrimonial (arts. 223-A a 223-G da CLT)

Questão: A indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixada pelos critérios da nova lei ou do direito anterior, inclusive no que concerne à titularidade do direito ao ressarcimento, à não cumulatividade de danos morais e aos valores máximos estabelecidos?

O princípio geral a adotar-se em matéria de responsabilidade moral ou extrapatrimonial é o trivial, segundo o qual a lei do tempo em que ocorreu o dano é a lei que o define juridicamente pelo fato que o gera assim como pelas consequências que decorrem desse mesmo fato.

Ocorrido o dano, ficam portanto já definidos todos os elementos da relação jurídica desencadeada pelo fato juridicamente danoso, quais sejam: o sujeito ativo, ou seja, o titular do direito subjetivo à indenização; o sujeito passivo, ou seja, o sujeito obrigado a satisfazer a obrigação de reparar o dano; o objeto da obrigação de reparar, ou seja, algo a fazer ou a deixar de fazer ou algo a dar, em geral em pecúnia.

Sobre a cumulatividade de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, deve-se atender, pelos iguais fundamentos da solução proposta à questão da alínea anterior, ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Aplica-se, pois, a lei nova se mais favorável ao trabalhador e não se lhe aplica, sob pena de ferimento aos seus direitos adquiridos, se lhe for menos favorável.

c) Ultratividade dos instrumentos normativos (art. 614, § 3º)

Questão: A vedação da ultratividade dos instrumentos normativos se aplica para aqueles cuja validade está em curso por ocasião da entrada em vigência da lei?

Não há dúvida de que acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho são negócios jurídicos em que as partes estabelecem normas jurídicas para reger as relações de trabalho de seus representados. São atos jurídicos perfeitos, pois, gerando direitos e obrigações para seus participantes e para seus representados.

Por outro lado, não há dúvida também de que a ultratividade desses instrumentos corresponde a uma consequência prevista em norma jurídica de caráter jurisprudencial, de fonte autorizada do ordenamento jurídico positivo, portanto, vinculando as partes pactuantes e seus representados, continuando a gerar direitos e obrigações recíprocos para além da data formalmente prevista para o seu término.

Partindo desses conceitos, pelos princípios dos atos jurídicos perfeitos e do respeito aos direitos adquiridos, permanecem válidos os acordos coletivos e as convenções coletivas de trabalho ainda em vigor, os direitos e obrigações deles oriundos, até que venham outros pactos de igual força a revogá-los ou substituí-los na forma da nova lei.

d) Reversão ao cargo anterior e perda de gratificação (art. 468, §§ 1º e 2º)

Questão: Haverá perda da gratificação de função em caso de reversão ao cargo anterior após o advento da nova lei, mesmo que o empregado já percebesse tal vantagem salarial embora não tendo completado o período de 10 anos nessa situação?

O fato jurídico que dá origem à perda de gratificação de função é a reversão do trabalhador ao cargo anterior que ocupava. A norma jurídica jurisprudencial excepcionava parcialmente essa regra, concedendo ao trabalhador direito a continuar percebendo essa gratificação em caso de reversão ao cargo anterior, na condição de tê-la percebido por 10 anos ou mais.

A nova lei, ao revogar essa norma jurídica jurisprudencial, parece não ferir direito adquirido do trabalhador que não tenha implementado as condições necessárias à aquisição do direito subjetivo à manutenção da gratificação. Antes de perfazer as condições para essa aquisição não tinha ele, com efeito, senão expectativa de direito ou direito eventual, destarte desprotegidos contra a imediata aplicação da lei nova.

Assim sendo, não se configura a hipótese de redução salarial.

Esse posicionamento não exclui, evidentemente, que se possa dar a casos que tais uma outra solução, mediante o seu tratamento jurídico à luz das normas que dispõem sobre o abuso do direito e da fraude, diante de reversões injustificadas e injustificáveis, visando menos a um bem próprio do que a um prejuízo ao trabalhador. Nesse caso, verificado o abuso ou a fraude na medida, a reversão poderá se manter incólume, como direito potestativo do empregador, mas mantido o *status* remuneratório do empregado.

e) Horas *in itinere* (art. 58, § 2º)

*Questão: A extinção das horas *in itinere* pela nova lei se aplica aos contratos em curso?*

Fazer ou submeter-se a horas *in itinere* não é direito subjetivo do empregado; é fato que pode ou não ocorrer.

Mas, a remuneração dessas horas *in itinere* é direito do empregado correlativo da obrigação do empregador de as pagar, direito e obrigação condicionados unicamente à realização dos elementos normativos configuradores da ocorrência dessas horas. Inocorrente o fato das horas percorridas, não há direito à remuneração delas, claro.

Não sendo essa a hipótese, o direito à remuneração dessas horas, como destarte os demais direitos objeto da relação jurídica empregado-empregador, sabe-se, nem é suscetível de ser renunciado pelo empregado. Indo adiante, então, originando-se o direito à remuneração das horas percorridas de ato jurídico perfeito, e não podendo este ser atingido pela lei nova, fica conseqüentemente a salvo dessa lei.

Some-se a essa barreira intransponível o ser esse direito da classe dos adquiridos, já incorporado no patrimônio do trabalhador, pela mesma e forte razão, intangível por efeito de lei nova.

f) Natureza salarial ou indenizatória das parcelas remuneratórias (art. 457, §§ 1º, 2º e 4º e art. 458, § 5º)

Questão: A mudança da natureza (de salarial para indenizatória) de parcelas como abono, prêmios, diárias, gratificações ajustadas, dentre outras, no caso de contratos em curso, não mais incidindo nos cálculos das férias, FGTS, 13º salário, horas extras etc., caracteriza redução salarial?

A solução para essa questão pode ser dada aos mesmos fundamentos das respostas às questões anteriores, pois qualquer que seja a alteração pretendida nos contratos de trabalho em vigor e, conseqüentemente, nos direitos e obrigações por eles gerados, deles oriundos, deverá contar com o consentimento de ambos os contratantes e, ademais, se não vier em prejuízo do trabalhador.

E assim é porque nem mesmo o legislador, por meio de novas leis, terá o poder para alterar-lhes as estipulações, barrado que se encontra pelos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito - *in casu*, o contrato de trabalho - e do respeito aos direitos adquiridos - *in casu*, direitos adquiridos pelo empregado cujo objeto compreende a natureza salarial das parcelas declinadas na questão.

g) Equiparação salarial (art. 461, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º)

Questão: Poderão subsistir os pleitos judiciais anteriores à nova lei que versam sobre equiparação salarial com base em paradigma remoto?

Para efeito de fazer valer a pretensão de direito material de isonomia salarial, era faculdade legal do reclamante, assim reconhecida pela jurisprudência dominante, indicar paradigma contemporâneo, cujo *status* salarial foi por ele obtido judicialmente com paradigma remoto.

Assim sendo, ao fazer a indicação sob a regência da lei anterior, esgotou essa faculdade, consumando-a.

Tratando-se de faculdade já consumada, ou seja, completamente esgotada no seu exercício e gozo, tornou-se logicamente impossível revogá-la para obrigar o reclamante a um novo exercício ou gozo, agora nos moldes da nova lei.

Deve o processo ter seguimento sem qualquer óbice, cabível, pois, a consideração do paradigma contemporâneo que se baseou em paradigma remoto em relação ao reclamante.

h) Trabalho da mulher gestante e da lactante (art. 394-A, §§ 2º e 3º; art. 396, § 2º)

Questão: A nova lei incide sobre as condições do trabalho da gestante e da lactante?

Era direito subjetivo da mulher gestante ou lactante, firmado em contrato de trabalho celebrado e configurado, pois, como ato jurídico perfeito, o de não trabalhar em local insalubre e de, como lactante, amamentar nas condições proporcionadas pela lei anterior (art. 396).

As condições dispostas na nova lei, mais gravosas, não poderão atingi-la, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e direito adquirido.

i) Tempo à disposição (art. 4º, § 2º) e intervalo para refeição (art. 71, § 4º)

Questão: As novas regras se aplicam retroativamente aos contratos extintos ou em curso?

A questão se resolve pelos mesmos princípios indicados para a solução da questão posta na alínea “a”, acima.

Até o início da vigência da nova lei, os fatos do “tempo à disposição” e os do “intervalo para refeição” regem-se pela lei do tempo em que ocorreram. Assim sendo, ainda que extintos os contratos de trabalho anteriormente à nova lei, deverão ser respeitados os direitos adquiridos deles decorrentes até que prescrevam.

Quanto aos contratos em curso, apenas as novas disposições normativas quando se revelarem mais favoráveis ao trabalhador poderão ser aplicadas a partir do início de sua vigência.

j) Grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º)

Questão: As novas regras de configuração do grupo econômico se aplicam aos contratos extintos, aos contratos em curso e aos novos contratos?

A questão se resolve também pelos mesmos princípios indicados à solução da questão posta na alínea “a”, acima.

A lei revogada, pelo conceito amplo do “grupo econômico”, dava ao trabalhador uma garantia bem definida quanto aos titulares do dever jurídico de satisfazer seus direitos subjetivos contra o empregador. Direito de garantia adquirido a partir do instante em que, ao tempo da celebração do contrato de trabalho ou já estivesse configurado juridicamente o “grupo econômico” ou viesse a se configurar no curso do contrato de trabalho, mas antes da vigência da nova lei.

Assim sendo, as novas regras se aplicariam aos novos contratos de trabalho, não se aplicando aos extintos, já consumados e, a não ser se mais favoráveis ao trabalhador, aos contratos em curso.

k) Férias e seu parcelamento (art. 134, § 1º)

Questão: O parcelamento das férias em 3 períodos pode ser feito quanto a férias adquiridas anteriormente à entrada em vigor ou só quando completado o período aquisitivo após a entrada em vigor da nova lei?

As férias adquiridas, sendo questão de direito material, devem ser gozadas segundo as normas em vigor ao tempo de sua aquisição, pois fatos e direitos decorrentes já definitivamente configurados e incorporados nos patrimônios do empregado e do empregador. Nada impede, entretanto, que sejam parceladas, na forma da nova lei se assim for de interesse do empregado, como hipótese de aplicação da norma mais favorável. Se apenas completado o período aquisitivo sob a regência da nova lei, aplica-se a inovadora regra do parcelamento.

l) Empregado em teletrabalho (art. 62, III, arts. 75-A a 75-E)

Questão: As novas regras sobre o teletrabalho alcançam contratos iniciados antes da nova lei, mas ainda em curso por ocasião do início de sua vigência?

Deve-se distinguir os casos em que o teletrabalho já era praticado na vigência da lei anterior e os que, após o início da vigência da nova lei, passaram

a ser executados. Em relação aos primeiros, a nova lei só poderá ser aplicada se mais favorável ao empregado e, em relação aos segundos, aplica-se a nova lei sem que se atente contra o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos.

m) Trabalho intermitente (art. 443, § 3º, art. 452-A e §§ 1º a 9º)

Questão: As novas regras sobre o trabalho intermitente alcançam contratos iniciados antes da nova lei, mas ainda em curso por ocasião do início de sua vigência?

O trabalho intermitente é uma modalidade do contrato de trabalho introduzida pela nova lei, de modo que, não havendo lei anterior que dispunha sobre essa modalidade, não há conflitos de leis a analisar e resolver. Assim sendo, a alteração dos contratos regidos pela lei anterior para introduzir o trabalho intermitente submete-se às regras gerais relacionadas às condições de validade dessas alterações, entre as quais a proibição da *reformatio in pejus* para o trabalhador, sendo que a rescisão dos atuais contratos para celebrar, ato contínuo, contrato de trabalho na modalidade intermitente configurará certamente fraude aos direitos do obreiro.

n) Rescisão do contrato de trabalho (art. 477 e §§)

Questão: A rescisão dos contratos em curso deve se submeter às novas regras, de modo a desnecessitar de homologação judicial e do novo prazo quitatório?

Não há atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos do trabalhador em relação à homologação judicial da rescisão e prazos quitatórios que devam ser respeitados pela nova lei, a não ser se, ao advento dela, já constituírem objeto de decisão judicial irrecorrível. Como serão fatos e prazos a ocorrerem na vigência da lei nova, submetem-se às suas prescrições pelo efeito imediato da nova lei.

o) Arbitragem prevista em contrato (art. 468, § 2º)

Questão: É possível, por aditivo contratual, inserir tal cláusula em contrato já em curso por ocasião do advento da nova lei autorizativa desse meio de solução extrajudicial?

A questão posta, de direito material, concernente à alteração dos contratos regidos pela lei anterior para introduzir a arbitragem, submete-se às regras gerais relacionadas às condições de validade das alterações dos contratos de trabalho em geral, entre as quais a proibição da *reformatio in*

pejus para o trabalhador, sendo que a rescisão dos atuais contratos para celebrar, ato contínuo, contrato de trabalho contendo a estipulação em tela configurará certamente fraude aos direitos do obreiro.

p) Trabalho terceirizado (art. 4º-A, art. 4º-C, art. 5º-A, art. 5º-C, art. 5º-D, da Lei n. 6.019/74, alterado pelo art. 2º da Lei n. 13.467/17)

Questão: As novas regras sobre a licitude do trabalho terceirizado alcançam contratos iniciados antes da nova lei, mas ainda em curso por ocasião do início de sua vigência?

Não há atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos em relação a condutas lícitas ou ilícitas, uma vez que o sentido da licitude ou ilicitude é determinado arbitrariamente pelas normas jurídicas em vigor ao tempo em que ocorrem tais condutas. As práticas da terceirização ocorridas antes da nova lei, tidas pela lei anterior como práticas ilícitas, não se mudam em lícitas a não ser que a lei nova, expressamente, atribua-lhes retroativamente o sentido da licitude, o que não é o caso da Lei n. 13.467/2017, mas que é, em matéria penal, por ex., regra expressa de favorecimento dos agentes delituosos cujos atos criminosos perderam essa qualificação por efeito da nova lei. Já as práticas de terceirização que vierem a ocorrer ou tiverem continuidade a partir da vigência da nova lei terão o sentido de práticas lícitas pelo efeito de sua imediata aplicação sem barreiras, *in casu*.

Recentíssima decisão do TRT da Terceira Região, em sede de ação civil pública, bem percebeu os efeitos imediatos de uma nova lei, sem perder de vista que os atos já praticados deveriam ser regidos pela lei vigente na época de sua realização. Excluiu, assim, a obrigação da empresa ré de proceder à contratação direta de empregados (obrigação de fazer *ad futuram*), em face da vigência da nova lei autorizadora da terceirização (Lei n. 13.429/2017), mas manteve a indenização por dano moral coletivo, dada a ilicitude dessa contratação, segundo a lei vigente na época da realização dos contratos denunciados pelo Ministério Público do Trabalho:

Ementa: DIREITO INTERTEMPORAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. LEI 13.429/2017. Segundo o princípio basilar de direito intertemporal, o fato rege-se pelas normas que lhe são contemporâneas (*tempus regit actum*). Por isso, a Lei 13.429/2017, que regulamentou a terceirização no País, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, transmutando-as em lícitas (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). À luz do princípio da irretroatividade da lei, deve ser confirmada a r. decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, uma vez verificada a ilicitude da terceirização.

Todavia, não pode prevalecer o comando judicial que impõe a contratação direta dos trabalhadores, porquanto, a partir da vigência da referida lei, a terceirização está autorizada. (PROCESSO n. 0010414-57.2015.5.03.0023 (RO), Relatora: Taisa Maria Macena de Lima, Revisora: Rosemary de Oliveira Pires, sessão de julgamento em 20/9/2017 - 10ª Turma do TRT 3ª Região.)

17.2. Questões de Direito Processual

O ônus da prova, sendo questão de Direito Processual, segue a regra geral da incidência imediata da lei nova, podendo o aplicador, não obstante e considerando o princípio da aplicação da lei mais favorável ao empregado, de base constitucional como já visto, e à eventual acentuada dificuldade de o empregado se desincumbir desse ônus, invertê-lo para que o empregador prove a inexistência da fraude na sucessão.

a) Honorários advocatícios (art. 791-A)

Questão: São devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas anteriormente à nova lei? Podem ser deferidos em grau recursal, caso a lei tenha entrado em vigência no curso do prazo recursal? Será preciso conceder vista às partes a respeito antes da decisão sobre tal matéria (art. 10 do CPC - vedação à decisão surpresa)?

Como visto, é pacífico o entendimento de que a lei nova, em matéria processual, incide imediatamente sobre todos os atos do procedimento que, a partir de sua vigência, vierem a ser realizados.

Um desses atos que se deve praticar segundo os ditames da lei nova é a sentença, na forma e no conteúdo. Deve o juiz, pela nova lei, condenar o vencido em honorários de sucumbência, revelando-se eles como típicos direitos substantivos derivados de um ato processual.

O fato jurídico que dá origem ao direito a honorários advocatícios é, pois, a sentença judicial. Antes dela não há senão, por parte do advogado, uma expectativa de direito ou um direito eventual. Constituído, pelo fato sentencial, o direito a honorários, incorpora-se ele ao patrimônio do advogado, não podendo o aplicador furtar-se a reconhecê-lo e concedê-lo sem grave afronta ao direito adquirido.

O mesmo fundamento se aplica no caso de a nova lei ter entrado em vigência no curso do prazo recursal. Ao julgar, o Tribunal deve moldar o acórdão, sua forma e conteúdo, segundo os ditames da lei nova, de aplicação imediata. Não cabe objetar com a supressão de instância porque, quando tramitava o processo em primeira instância, prevalecia a lei velha que não obrigava o Estado a condenar o vencido em honorários de sucumbência.

Entendemos também que a concessão de vista às partes sobre a condenação em honorários, seja em primeira seja em segunda instância, é desnecessária, pois o provimento judicial nesse sentido é de lei, e esta se presume conhecida, carecendo mesmo de pleito específico.

b) Inicial da reclamação antes da lei nova (art. 840, §§ 1º e 3º)

Questão: A inicial de reclamação ajuizada antes da lei nova deve ser refeita ou emendada por não conter pedidos determinados com indicação de valores?

Não cabe impor ao reclamante o indeferimento da inicial se não refizer ou emendar a inicial para adaptá-la à nova lei, pois que se submeteu, ao ajuizá-la, à lei do tempo do ajuizamento, não podendo ser penalizado por exigência normativa *ex post facto*. Tal não inibe o juiz, entretanto, invocando o dever das partes de cooperar para a prestação jurisdicional, de intimar o reclamante para determinar seus pedidos e indicar seus valores.

c) Custas (art. 789) e honorários periciais (art. 790-B)

Questão: São cabíveis na forma da nova lei?

Em relação às custas processuais e aos honorários periciais, a lei nova tem incidência imediata sobre os atos do procedimento, uma vez que não há fato jurídico perfeito ou direito adquirido a opor-se à valia de seus efeitos.

Assim, nas hipóteses previstas na nova lei, cabe ao reclamante arcar com as custas e os honorários periciais, no caso de sua sucumbência.

d) Revelia por ausência do preposto ou irregularidade na sua nomeação (art. 844, §§ 4º e 5º e art. 843, § 3º)

Questão: Pode ser reconhecida a revelia por ausência do preposto em audiência ocorrida antes do início da vigência da lei nova?

Consequência da revelia verificada na regência da lei anterior era a confissão *ficta* quanto à matéria de fato da lide.

A partir da nova lei e pelos efeitos imediatos de seus dispositivos processuais, não limitados pelos óbices do art. 6º da Lei de Introdução, a decisão judicial que sobrevier à ausência do preposto em audiência ou à verificação da irregularidade de sua nomeação, independentemente da data em que havida a ausência ou irregularidade, deverá se submeter a seus ditames, não podendo considerar a revelia, uma vez que a nova lei não lhe atribui uma tal qualificação.

e) Sucessão trabalhista (art. 448-A):

Questão: Cabe a exigência de prova da fraude para responsabilizar o sucedido relativamente a contratos findos ou em curso por ocasião da entrada em vigor da nova lei?

O ônus da prova, sendo questão de Direito Processual, segue a regra geral da incidência imediata da lei nova, podendo o aplicador, não obstante e considerando o princípio da aplicação da lei mais favorável ao empregado, de base constitucional como já visto, e à eventual acentuada dificuldade de o empregado se desincumbir desse ônus, invertê-lo para que o empregador prove a inexistência da fraude na sucessão.

f) Execução de ofício (art. 878)

Questão: É possível a execução de ofício no caso de ação anterior à vigência da nova lei e que não está em exercício do “ius postulandi”?

Não há óbice à aplicação da lei nova, já que se aplica imediatamente e não há qualquer ofensa aos limites dos direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O caso se submete, pois, como qualquer outro ato dos procedimentos processuais, aos ditames da nova lei.

g) Prescrição intercorrente (art. 11-A, §§ 1º e 2º)

Questão: Cabe a decretação da prescrição intercorrente em relação à execução iniciada antes do advento da nova lei?

Nesse caso, pelo efeito imediato da nova lei, caberá a decretação da prescrição intercorrente contando-se, entretanto, o respectivo prazo a partir da data de início da vigência da nova lei.

h) Inscrição do executado no BNDT (art. 883-A)

Questão: A nova regra limitativa da inscrição do executado no BNDT apenas após 45 dias da data da confirmação do débito implica desconstituição da inscrição feita antes de tal prazo mas na vigência da regra processual anterior?

Por consistir em fato consumado, a inscrição feita na vigência da lei processual anterior e na forma por ela prescrita não deverá ser desconstituída, valendo a lei apenas para os atos posteriores ao seu advento.

18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência, na Lei n. 13.467/17, de uma norma de Direito Intertemporal em disposições transitórias dificulta sobremaneira o aplicador e o intérprete na adoção ou não do novo regramento aos contratos e processos em curso.

De todo modo, necessário partirmos da exegese contida na Constituição Federal, em seu art. art. 5º, XXXVI, e no art. 6º e seus §§, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Embora a doutrina e a jurisprudência possam evidentemente contribuir nessa empreitada, o certo é que também tais fontes normativas são insuficientes, pois não espancam clara e definitivamente as tormentosas questões práticas, à míngua de unanimidade de posicionamento a respeito da automática retroatividade ou não da lei, do que seja seu efeito imediato, de a norma de ordem pública prestar-se como parâmetro de retroatividade, da identificação precisa, no caso concreto, do que seja ato jurídico perfeito e direito adquirido, considerando ou não nesse enquadramento os direitos condicionais e eventuais, as faculdades legais e as expectativas de direito e, ainda, do efeito da coisa julgada na formação dos direitos adquiridos.

Some-se a tais dificuldades o fato de que a Lei n. 13.467/17 traz novos regramentos tanto de natureza material quanto processual, fazendo com que haja necessidade de se identificar quais são os direitos subjetivos que nascem do contrato e quais nascem do processo, como, por exemplo, a inédita fixação em níveis de gravidade da indenização por dano extrapatrimonial e, ainda nesse tópico, o rol de titulares do direito reparatório e a impossibilidade de cumulação de danos dessa natureza, e, finalmente, o direito aos honorários advocatícios também criado pela nova lei.

Além disso, complica o tema do conflito da lei no tempo a posição tradicional da doutrina trabalhista de sempre ter acolhido a aplicação aos contratos em curso de novas leis que traziam benefícios aos empregados, certamente amparada no princípio constitucional da proteção e da norma mais favorável ao empregado, minimizando a regra da imutabilidade dos atos jurídicos perfeitos dos quais o contrato é seu maior exemplo.

Agora, com a Lei n. 13.467/17, esse posicionamento é desafiado, pois muitas de suas novas regras eliminam ou reduzem os anteriores direitos dos empregados, como a regra que extingue o direito às horas *in itinere*, a que limita o pagamento do intervalo para refeição e descanso ao período não gozado, dentre tantas outras.

Nesse caso, entendemos que, em observância ao mesmo princípio constitucional da proteção ao empregado, há que se adotar com maior precisão o princípio do ato jurídico perfeito, que é o contrato de trabalho, de tal modo que, se este for mais favorável ao empregado, prevalecerá sobre a lei nova quando a ele menos favorável.

Já no campo do direito processual do trabalho não há maiores dificuldades, pois não cabe falar-se em direito adquirido aos atos procedimentais do processo, cabendo apenas garantir validade aos atos já praticados ao tempo da lei de regência.

Assim, em matéria de Direito do Trabalho é preciso atentar sempre para esses dois nortes: a limitação imposta pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro - ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada - conjuntamente com o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, fundado igualmente nos preceitos da Constituição que garantem o primado do trabalho e a proteção ampla dos trabalhadores. Em matéria de Direito Processual do Trabalho, será preciso bem definir o que é norma meramente procedimental e o que é norma de direito material adotada no processo, de modo a aplicar as restrições contidas no direito comum a respeito.

Muitos desafios deverão ser enfrentados pelo aplicador juslaboral, exigindo-lhe coerência e rigor científico na tarefa.

Que nunca nos falte a percepção de que, no campo do Direito do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador é o elemento fundante, essencial para a manutenção da importância histórica e autonomia científica desse ramo jurídico especializado, garantindo a marcha evolutiva e civilizatória da Humanidade, por meio do reconhecimento e enaltecimento do valor do trabalho como dignificante do próprio homem que o realiza e por ele se realiza.

ABSTRACT

The study undertakes a theoretical analysis about intertemporal law and pertinent legal rules, especially contained in the “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” and in the Federal Constitution, aiming to establish safe criteria for solving the apparent conflicts of the law in time. From there, it begins to identify some rules of material and procedural law introduced or modified by Law n. 13.467/17, proposing answers regarding possible controversies that may arise on its immediate or retroactive application, regarding the contracts and processes in progress. The methodology of the study follows the dogmatic-theoretical model, when it is proposed to appreciate and analyze the CLT norms impacted by the new law, from its internal perspective, also interested in the efficiency and effectiveness of normative formulations in all its proper application, not forgetting the strength of its validity, but not at the same time despising the constitutional guarantees of protection to workers, wage irreducibility, vested right and the perfect legal act.

Keywords: *Intertemporal Law. Conflict. Labor Reform. Law n. 13.467/17.*

REFERÊNCIAS

- CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código civil brasileiro interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1.
- CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao código de processo civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. X.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores*. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. de João Baptista Machado, Coimbra: Armênio Amado, 1984. v. 1.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 20. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. corrig. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Parte geral. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*, capítulos elaborados por Délio Maranhão atual. por João de Lima Teixeira Filho. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 2 v.